SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126164 - SP (2026/0372332-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	I A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para substituir medida socioeducativa de internação por liberdade assistida, aplicada em representação por ato infracional análogo ao previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Fato relevante. Juízo da Infância e Juventude aplicou a internação com fundamento na gravidade do ato, na reiteração infracional em curto espaço de tempo e nas condições pessoais do adolescente, à luz de relatório da Fundação Casa; houve renúncia expressa ao direito de recurso e trânsito em julgado para ambas as partes.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça denegou a ordem; nesta instância, o habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, e não se verificou constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA61126830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 51bf84f3-c3e3-4b2d-b92d-34345be721fc

4. Pretensão recursal. Agravante sustenta violação ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Súmula 492/STJ, afirmando inexistência de reiteração infracional e possibilidade de aplicação de medida em meio aberto, em observância ao princípio da excepcionalidade da internação.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido em sede de agravo regimental quando alegada flagrante ilegalidade; e se é possível manter a medida socioeducativa de internação, à luz do princípio da excepcionalidade, com fundamento no art. 122, II, do ECA, diante de reiteração na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em curto espaço de tempo, não afastada pela alegada primariedade e pela improcedência de procedimento anterior.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação consolidada, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de constrangimento ilegal a justificar a superação da via inadequada.

7. A internação foi devidamente fundamentada na hipótese do art. 122, II, do ECA, em razão da reiteração na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em curto intervalo temporal, consideradas a gravidade concreta, os antecedentes e as condições pessoais do adolescente, inclusive relatório da Fundação Casa.

8. A Súmula 492/STJ não impede a internação quando presentes as hipóteses excepcionais do art. 122 do ECA; no caso, a medida extrema não se apoia exclusivamente no ato infracional análogo ao tráfico, mas na reiteração e nas circunstâncias concretas apuradas.

9. A via estreita do habeas corpus não se presta à revisão do juízo de adequação da medida socioeducativa, mormente após a formação da coisa julgada, ausente demonstração de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; ECA, art. 112; ECA, art. 122, II; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Súmula 492.

Documento eletrônico VDA61126830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 51bf84f3-c3e3-4b2d-b92d-34345be721fc

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61126830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 51bf84f3-c3e3-4b2d-b92d-34345be721fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126164 - SP (2026/0372332-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	I A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ART. 122, II, DO ECA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado para substituir medida socioeducativa de internação por liberdade assistida, aplicada em representação por ato infracional análogo ao previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006.

2. Fato relevante. Juízo da Infância e Juventude aplicou a internação com fundamento na gravidade do ato, na reiteração infracional em curto espaço de tempo e nas condições pessoais do adolescente, à luz de relatório da Fundação Casa; houve renúncia expressa ao direito de recurso e trânsito em julgado para ambas as partes.

3. As decisões anteriores. Tribunal de Justiça denegou a ordem; nesta instância, o habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, e não se verificou constrangimento ilegal apto a ensejar concessão de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

4. Pretensão recursal. Agravante sustenta violação ao art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente e à Súmula 492/STJ, afirmando inexistência de reiteração infracional e possibilidade de aplicação de medida em meio aberto, em observância ao princípio da excepcionalidade da internação.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus substitutivo de recurso próprio deve ser conhecido em sede de agravo regimental quando alegada flagrante ilegalidade; e se é possível manter a medida socioeducativa de internação, à luz do princípio da excepcionalidade, com fundamento no art. 122, II, do ECA, diante de reiteração na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em curto espaço de tempo, não afastada pela alegada primariedade e pela improcedência de procedimento anterior.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admitido, conforme orientação consolidada, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade; inexistência, no caso, de constrangimento ilegal a justificar a superação da via inadequada.

7. A internação foi devidamente fundamentada na hipótese do art. 122, II, do ECA, em razão da reiteração na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em curto intervalo temporal, consideradas a gravidade concreta, os antecedentes e as condições pessoais do adolescente, inclusive relatório da Fundação Casa.

8. A Súmula 492/STJ não impede a internação quando presentes as hipóteses excepcionais do art. 122 do ECA; no caso, a medida extrema não se apoia exclusivamente no ato infracional análogo ao tráfico, mas na reiteração e nas circunstâncias concretas apuradas.

9. A via estreita do habeas corpus não se presta à revisão do juízo de adequação da medida socioeducativa, mormente após a formação da coisa julgada, ausente demonstração de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; ECA, art. 112; ECA, art. 122, II; Lei 11.343/2006, art. 33, caput

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063-SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STJ, Súmula 492.

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 71-75) interposto em favor de I A G DA S contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 60-63).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente submetido a representação por ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo o Juízo da Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude da Comarca de Itu aplicado medida socioeducativa de internação, com fundamento na gravidade do ato e nas condições pessoais do adolescente, inclusive em relatório da Fundação Casa (fls. 40-56).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 11-22), sendo esse o provimento jurisdicional objeto de impugnação.

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para substituir a medida socioeducativa de internação por liberdade assistida e reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos previstos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 2-10).

Requereu-se, ainda, a concessão de medida liminar para que a medida socioeducativa de internação fosse substituída por outra em meio aberto até o julgamento definitivo da impetração.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 60-63).

No agravo regimental (fls. 71-75), busca-se a reforma da decisão agravada para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática para que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial. Argumenta que, embora haja entendimento restritivo quanto ao cabimento do *habeas corpus* substitutivo, esta Corte tem admitido a análise da matéria em hipóteses de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

Sustenta que a medida socioeducativa de internação foi imposta em desacordo com a Súmula n. 492 do Superior Tribunal de Justiça e com o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não autoriza a medida extrema.

Aduz, ainda, que não está configurada a reiteração no cometimento de outras infrações graves, pois o paciente é primário e o procedimento apontado como antecedente foi encerrado por sentença de improcedência, razão pela qual seria cabível a aplicação de medida em meio aberto, em observância ao princípio da excepcionalidade da internação.

A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Diante disso, o presente *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio e também não vislumbrei a presença de constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A decisão agravada restou assim fundamentada (60-63):

> [...]
> Tendo em vista a possibilidade de concessão da ordem ofício, em observância ao §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal, transcrevo, para melhor análise, os fundamentos empregados na decisão colegiada impugnada (fls. 11-22):
> [...]
> Infere-se, dos autos de origem, que o pedido da representação foi julgado procedente pelo MM. Juízo a quo em 12/03/2026, impondo-se medida socioeducativa de internação. Consta, ainda, que, após renúncia expressa do jovem ao direito de recurso, ocorreu o trânsito em julgado para ambas as partes em 08/04/2026 (p. 199/208, 225 e 228, dos autos de origem).
> Com efeito, o writ não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando houver ilegalidade flagrante, o que não se cogita no caso. Isto porque, conforme os fundamentos do julgado, MM. Juízo "a quo" elegeu a medida de internação, considerando a gravidade do ato infracional praticado pelo adolescente, os antecedentes e o relatório da Fundação Casa, nesses termos (p. 199/208, dos autos de origem):

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

"... Dessa forma, o conjunto probatório é firme no sentido da procedência do pedido de representação. Passo a deliberar sobre qual a medida socioeducativa adequada ao caso. O ato infracional praticado pelo menor é grave e gera abalo social e, em tese, é possível a internação, conforme reiteradamente decidido pela jurisprudência:

(...)

Para a aplicação da medida de internação, necessária a análise da gravidade do delito e das condições pessoais do adolescente à luz do princípio da brevidade e excepcionalidade. No caso em tela, sopesadas essas circunstâncias, consta que o adolescente já havia se envolvido anteriormente com o tráfico ilícito de drogas e foi liberado por conta da primariedade. Não obstante, em lapso temporal inferior a um mês, voltou a praticar a mesma infração, sendo novamente apreendido, mas agora com decretação de internação provisória.

Em verdade, o que se apurou é que a reiteração na pratica do tráfico, em curto espaço de tempo, evidencia a persistência no comportamento infracional, de forma que a internação do adolescente é o único meio de impedir que ele continue praticando atos infracionais. Desse modo, é nítido que o adolescente vem reiterando condutas delituosas e demonstrando a permanência do desprezo pelas leis (art. 122, II do ECA).

Assim, a prematura opção pela delinquência, caracterizada pelo envolvimento do adolescente com o tráfico ilícito de drogas, revela forte desvio de conduta e sério comprometimento com atividades criminosas, de modo que, se mantida a situação em que se encontra atualmente, certamente voltará a praticar novos atos infracionais da mesma gravidade do relatado nestes autos. Deve ser considerado também que a presente medida visa a proteção do menor, para que ele possa entender a gravidade de seus atos e não voltar a delinquir. Ademais, o Relatório Polidimensional do adolescente I. A. G. daS. discorreu às fls. 170/175 que "Neste sentido, notamos em seus relatos que o adolescente apresenta crítica gradual e demonstra que necessita de estímulos para que se mantenha afastado de companhias vulneráveis. Em relação a seu histórico infracional, I. possui uma passagem anterior em delegacia por ato infracional tipificado a tráfico de drogas, foi entregue aos responsáveis. Sobre a atual apreensão, o adolescente admite que estava infracionando por meio da comercialização de entorpecentes, alegando o desejo em adquirir dinheiro de maneira rápida e atender seus desejos de consumo. Admite que há 2 meses faz uso de maconha. Em relação a disciplina - O jovem não vem apresentando bom comportamento em sala de aula, com conversas em horário de aula, e não receptivo as orientações dos funcionários da Fundação Casa. Adolescente segue as normas e regras,mesmo assim temos orientado sobre comportamentos no refeitório, pois se deixa influenciar pelos

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

> outros adolescentes, levando tudo na brincadeira, sem entendimento da medida socioeducativa. Esta é sua primeira passagem na Fundação Casa, encontra-se respondendo pelo ato infracional tipificado de tráfico de entorpecentes, assume sua participação, disse que esta neste meio há um mês, entrou para conseguir dinheiro fácil, epor influências negativas." Ou seja, o estudo denota que ele não tem maturidade suficiente e não entendeu a gravidade de sua conduta, sendo de rigor um trabalho mais atento e personalizado. Todas estas constatações demonstraram que a adolescente não está pronta para receber medida mais branda, pois surtirá efeito paliativo a uma questão que demanda todo um processo socioeducativo para a correta e esperada reintegração social. Por fim, vale consignar que a medida socioeducativa não apresenta apenas caráter retributivo. Ao revés, a medida socioeducativa tem natureza pedagógica com intuito de reabilitar os menores infratores, possibilitando suas social em que vivem. Com a segregação, a adolescente receberá orientação pedagógica, psicológica e profissionalizante. ..." (grifei).
>
> De acordo com os fundamentos da sentença, não se antevê flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, nem esta é a via adequada para revisão do julgado, ainda mais após a formação de coisa julgada.
>
> [...]
>
> No caso concreto, a internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no artigo 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da reiteração na prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas em curto espaço de tempo, circunstância expressamente reconhecida pelo Juízo de primeiro grau, que destacou a persistência no comportamento infracional, os antecedentes do adolescente e as conclusões do relatório da Fundação Casa.
>
> Assim, não verifico a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem na forma do §2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.
>
> [...]

Na realidade, o que se observa é que o acórdão impugnado (fls. 12-22) foi decidido segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, quando evidenciada a reiteração em sua prática, admite a imposição da medida socioeducativa de internação com fundamento no art. 122, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A esse respeito, cito o seguinte julgado:

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO. REITERAÇÃO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 122 DO ECA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por adolescente contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado para afastar medida socioeducativa de internação, aplicada em face da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado, praticado em concurso de agentes, mediante uso de simulacro de arma de fogo.

Consta, ainda, que o adolescente foi também apreendido e sentenciado em outro processo por ato infracional análogo ao tráfico de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível manter a medida socioeducativa de internação, à luz do princípio da excepcionalidade, em razão de ato infracional análogo a roubo qualificado praticado com grave ameaça e da reiteração na prática de atos infracionais graves.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 112, condiciona a escolha da medida socioeducativa à capacidade de cumprimento, às circunstâncias e à gravidade da infração, e o art. 122 admite a internação, em caráter excepcional, quando o ato infracional for cometido com grave ameaça ou violência à pessoa, houver reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

4. A prática de ato infracional análogo a roubo qualificado, mediante uso de simulacro de arma de fogo e grave ameaça às vítimas, configura hipótese do art. 122, I, do ECA, o que, por si só, autoriza a imposição da medida de internação, desde que devidamente fundamentada.

5. O histórico infracional do adolescente, que inclui condenação por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, evidencia reiteração na prática de infrações graves, legitimando também a internação com fundamento no art. 122, II, do ECA.

6. A gravidade concreta do ato infracional e a reiteração de condutas demonstram a insuficiência de medidas menos gravosas, revelando que a internação atende ao objetivo pedagógico e ressocializador das medidas socioeducativas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 12.594/2012.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

No caso, as instâncias ordinárias consignaram expressamente que o adolescente voltou a praticar ato infracional da mesma natureza em lapso inferior a um mês, circunstância que evidenciaria a persistência no comportamento infracional e

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

justificaria a medida extrema, além de terem considerado os elementos constantes do relatório da Fundação Casa e as condições pessoais do representado.

Assim, a decisão agravada deverá ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60455538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/09/2026 16:06:21
Código de Controle do Documento: c096a1e5-e84e-473b-91ee-91b3fa5e7e43

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.126.164 / SP

Número Registro: 2026/0372332-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002169120268260286 30077093020268260000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: I A G DA S (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ATO INFRACIONAL - PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: I A G DA S (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA61120548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 037bff5c-7a9e-46ff-88e3-d361099cf924

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:41
Código de Controle do Documento: 037bff5c-7a9e-46ff-88e3-d361099cf924